

FERREIRA PIRES

— ADVOGADOS —

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO

Tomada de Pregos nº 012/2021

GAC CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 27.948.042/0001-5, com sede na Rua José de Campos Sales, nº 69, Jardim Paraíso, Campinas – SP, CEP: 13.100-030, *e-mail: leonardo@ferreirapires.com.br*, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu bastante procurador, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” e Art. 109 § 2º da Lei Federal 8.666/93, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na sua indevida inabilitação, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

No dia e hora fixados em edital, a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista abriu a primeira sessão pública referente a Tomada de Preços 012/2021 que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE REFORMA EXTERNA DA CEMEB BEATRIZ O. CAMPOS, CONFORME PLANILHA, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DESTE EDITAL."

Houve a apresentação dos envelopes pelas empresas CONSTRUTORA JÓIA BRASIL LTDA, CPO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, L&T EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ROMME CONSTRUTORA LTDA EPP e pela recorrente, ou seja, 5 (cinco) foram as proponentes interessadas no objeto da contratação.

Ocorre que, assustadoramente, na condução da sessão pública que tinha como foco a abertura dos envelopes de habilitação das empresas e análise das documentações apresentadas, foram cometidos alguns excessos por parte da equipe que conduzia o processo, devendo esses serem, necessariamente, objeto de revisão por esbarrarem em uma arbitrariedade que não deve admitida, ainda mais quando praticada durante o exercício das funções públicas.

A empresa recorrente, sem qualquer fundamento válido, foi declarada inabilitada, após a Nobre Comissão acatar os apontamentos de um dos concorrentes. A inabilitação ocorreu por supostamente a recorrente não ter cumprido um item do edital, sendo esse: **(I) 6.1.4.3 – subitem 3.8 (qualificação técnica – parcela de relevância).**

Conforme restará evidenciado, o ponto levantado como argumento supostamente válido e capaz de justificar o ato de inabilitação da empresa recorrente, não faz o menor sentido. Isto porque, o atestado devidamente registrado no CREA que contemplava obras/serviços similares ao constante no objeto da licitação foi irrefutavelmente apresentado.

Apesar de ser cristalina a apresentação do referidos documento, faz-se necessária a instrumentalização do direito de recurso por meio da presente peça, uma vez que o ato de inabilitação não foi objeto de reconsideração em sessão pública e, como já informado, a inabilitação de fato ocorreu com a conseqüente transcrição em ata, sendo a GAC CONSTRUÇÕES EIRELI a única empresa inabilitada.

Sendo assim, na presente peça se comprovará que não houve qualquer falha na apresentação dos documentos exigidos, mas sim, e tão somente, a prática de um ato de ilegalidade que esbarra na quebra da impessoalidade e de tantos outros princípios que são de observância obrigatória por qualquer agente público envolvido em um processo de licitação pública.

É este o resumo dos fatos.

2. DAS RAZÕES

2.1 DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.1.4.3 – SUBITEM 3.8

Conforme ressaltado nos fatos, apenas um foi o apontamento para fundamentar o ato de inabilitação da recorrente, merecendo este uma atenção especial para que se compreenda o nível de abuso do ato cometido, sendo referente a qualificação técnica, em especial, a exigência de atestado de capacidade técnica que deveria ter sido exigido em observância a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afinal, assim se encontrava disposto em edital.

Fala-se em “deveria”, pois, analisando os termos do edital, a interpretação que se tem, até mesmo em razão da invocação dos termos da súmula supramencionada, é de que seria considerado atestados similares ao objeto da contratação e não absolutamente idênticos, uma vez que exigência de objeto idêntico para atestados já vem sendo combatido há bastante tempo pelos órgãos de controle, mas na prática, não foi isso que ocorreu. Caso estivesse expresso no edital que o objeto dos atestados seria nesses moldes, com toda certeza teria sido objeto de impugnação.

Vejamos o que diz o item que supostamente não foi objeto de atendimento:

6.1.4.3. Ainda, nos termos da cláusula anterior, conforme determina a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exige-se Atestado(s) e/ou certidão(ões) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes, em nome da licitante, que comprovem a prévia execução de obras/serviços similares aos constantes do objeto da licitação abaixo relacionados:

QUADRO DE PARCELAS RELEVANTES (EMPRESA):

ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade Mínima	Percentual Mínimo
3.8	Tinta acrílica em massa, inclusive preparo	731 m ²	50%
3.3/5.4	Passeio ou piso de concreto não armado	20,85 m ³	50%

Como a ata faz menção direta ao item 6.1.4.3 – subitem 3.8, fica evidente que pelo entendimento dos membros da Comissão não houve a comprovação de execução de obras/serviços similares ao descrito, sendo tinta acrílica em massa, inclusive preparo, no quantitativo mínimo de 731 m².

Portanto, se considerarmos a similaridade que o instrumento convocatório menciona em observância, inclusive, aos próprios termos da Súmula, deveria ser aceita a apresentação de atestados que comprovasse execuções anteriores de obra/serviços com aplicação de tinta, seja ela qual for.

O edital é muito claro ao afirmar “similares aos constantes do objeto da licitação abaixo relacionados”. Se a comprovação fosse de outra forma, ou seja, considerando o objeto idêntico, por óbvio a palavra “similar” não poderia constar no texto. Se revela flagrante, portanto, o total desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente consagrado no art. 41 da ainda vigente Lei 8.666/1993.

Para que não reste dúvidas, é essa a definição de “similar” apresentada pelo dicionário, sendo algo que os membros da Nobre Comissão parecem desconhecer:

Similar: da mesma natureza; análogo, semelhante.

A empresa recorrente apresentou um atestado, devidamente registrado no CREA, que contemplava a execução de uma obra expressiva, no valor de R\$ 875.650,00, que engloba a realização de diversos serviços, entre eles, a pintura. Como foi esse o ponto que, pelo que consta em ata, houve a estranha compreensão de que não foi objeto de atendimento, chama-se atenção ao trecho do quadro presente no atestado que faz menção a esse serviço:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
14	PINTURA		
14.1	PINTURA EM ALVENARIA E CONCRETO		
14.1.1	TINTA PVA (LÁTEX) - CONCRETO OU REBOCO SEM MASSA CORRIDA	M2	325,00
14.1.2	TINTA PVA (LÁTEX) - REBOCO COM MASSA CORRIDA	M2	2.875,00

Pelo que consta foi realizada a pintura em alvenaria e concreto em uma área correspondente a 3.200 m2, tendo sido exigido em edital o mínimo de 731 metros quadrados, ou seja, o quantitativo foi atendido de forma muito superior. Fala-se em 3.200 m2 pois, conforme descrito, foi realizada somente a pintura em 325 m2 e em 2.875 m2 foi aplicado, antes da pintura, a massa corrida, que nada mais é do que o tratamento da superfície antes do recebimento da tinta. Ou seja, referente a descrição trata-se de algo também superior ao exigido em edital, e, portanto, absolutamente compatível para fins de comprovação da capacidade técnica.

O problema identificado pelos membros da Comissão, é o tipo de tinta que foi utilizada, uma vez que o edital menciona tinta acrílica em massa e o atestado tinta látex, sendo uma linha argumentativa que não guarda qualquer compatibilidade com o que edital previu.

Em consulta mais aprofundada aos portais da internet especializados em obra e reformas, fica evidente a similaridade entre ambas as tintas, sendo que a única diferença é a quantidade de resina presente na composição, que faz aumentar um pouco a durabilidade. O fato do processo de aplicação ser diferente não exclui a similaridade entre elas, de forma alguma.

O excesso de formalismo presente na recusa do atestado apresentado, que inclusive se encontra registrado no CREA e, portanto, foi convertido em acervo técnico, não pode ser objeto de manutenção por parte da autoridade superior que

deve, necessariamente, analisar os termos presentes nesta peça recursal antes de ocorrer a segunda sessão para abertura dos envelopes de proposta.

Por falar em acervo técnico, ao verificar as observações presentes no acervo, se encontra descrito o serviço de “pintura”, sendo mais um fato que colabora para a compreensão de que ato de inabilitação foi ilegal.

Veja-se o que o acervo menciona:

Observações
 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO COMERCIAL. COMPREENDENDO PROJETO ESTRUTURAL, PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDRULICAS, MOVIMENTO DE TERRA, FUNDAÇÕES, ESTRUTURA, VEDAÇÃO, IMPERMEABILIZAÇÕES, COBERTURAS, ESQUADRIAS DE MADEIRA, ESQUADRIAS METÁLICAS, INST. HIDROSANITÁRIAS, REVESTIMENTOS, FORROS, PISOS **PINTURA**, SERVIÇOS COMPLEMENTARES. OBSERVAÇÃO PROTOCOLO SEI 2100000109

Para que o entendimento acerca do abuso cometido fique ainda mais evidente, cumpre ressaltar que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, em uma situação¹ quase idêntica que “**maneira exata é diferente de similaridade**”, e, por essa razão, a inabilitação da licitante que havia sido inabilitada exatamente por não ter apresentado atestado nos exatos termos do objeto enquanto o edital exigido similaridade, deveria ser anulada. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário da Justiça Eletrônico | Out / 2019 | JRP\2019\1464438

TJSP - ApCiv 1053022-64.2018.8.26.0053 - 2ª Câmara de Direito Público - j. 29/10/2019 - julgado por Claudio Augusto Pedrassi - DJe 30/10/2019 - Área do Direito: Administrativo

LICITAÇÃO. Tomada de Preços nº 05/2018. Desclassificação da empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa, ante a falta de comprovação da qualificação técnica. Impossibilidade. Participante que demonstrou o requisito exigido no edital comprovando execução de serviços similares, conforme cláusula 5.1.2.2.1. Inexistência de cláusula no edital que exija qualificação específica. Observância da Súmula nº 24 do TCE e art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Administração que se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o rigor das exigências comprometer a simplicidade do objeto de sua execução e nem a competitividade do certame. Presença de direito líquido e certo. Concessão da ordem reconhecida para reconhecer a nulidade da inabilitação da impetrante, prosseguindo-se na licitação. Recurso parcialmente provido.

Somente os termos contidos na ementa oficial da decisão mencionada é mais do que suficiente para esgotar o debate sobre o tema e compreender, que caso a decisão não seja objeto de revisão por meio da instrumentalização do princípio da autotutela (Súmula 473 do STF), esta facilmente será revisada por decisão do controle externo judicial

¹ ApCiv 1053022-64.2018.8.26.0053

ou até mesmo legislativo (TCE/SP) após provocação que, com toda certeza, caso não haja o deferimento do presente recurso, ocorrerá.

A jurisprudência apresentada, além de reconhecer a impossibilidade de exigir comprovação de experiências anteriores de forma idêntica enquanto o edital fala em similaridade, ainda reconhece a ilegalidade de exigência de comprovação técnica com esse nível de especificidade, mesmo que esta se fizesse presente no instrumento convocatório. Para isso, utiliza-se como fundamento a própria Súmula 24 do TCE/SP já invocada tantas vezes na presente peça e também, o art. 30 § 5º da Lei 8.666/1993, onde expressamente afirma:

Art. 30 § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo da recorrente)

A disposição contida no parágrafo subscrito nada mais é do que um desdobramento da legalidade administrativa, prevista no caput do ar. 37 da Constituição Federal. Sendo a Administração Pública impessoal, esta, por meio dos seus agentes, só pode fazer aquilo que a lei determina expressamente, ao contrário dos cidadãos que vinculados a outro tipo de legalidade podem fazer tudo aquilo que a lei não veda.

Com isso, no que tange a exigência de comprovação técnica, se a lei não cria a possibilidade de exigir a apresentação de atestados com o objeto idêntico ao licitado, não é possível assim proceder. E mais, claramente essa exigência representa a limitação da competitividade, o que torna a arbitrariedade ainda mais escancarada.

Conclui-se, deste modo, que a manutenção do ato de inabilitação da recorrente se revela insustentável, não havendo qualquer base fática ou jurídica capaz de fundamentar um ato de convalidação do abuso cometido que em nada colabora para a preservação do interesse público que deve, necessariamente, ser observado pelos agentes públicos no exercício de suas funções sem qualquer margem de flexibilidade.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que até aqui foi exposto, tem-se que o ato de declarar a empresa **GAC** como inabilitada encontra-se eivado de vício de ilegalidade, devendo o mesmo ser objeto de necessária revisão e **ANULAÇÃO** por parte desta Administração que não deve, em hipótese alguma, se omitir diante de tamanha inobservância aos princípios que regem a atuação administrativa e que se encontram consagrados na Constituição da República e nas leis infraconstitucionais.

Um ato viciado nessa magnitude não deve ser objeto de convalidação por parte da autoridade hierarquicamente superior, sendo sua função promover o controle de legalidade de atos praticados por seus subordinados, sendo a prática de tais atos e a produção de seus efeitos de sua corresponsabilidade.

Dessa forma, caso esta Administração não reconheça a procedência do presente Recurso, e pretenda dar continuidade ao certame sem qualquer reconsideração de decisão, a despeito da irregularidade cometida, **o cunho ilegal do processo não se esvairá**, pelo contrário, **viciará todos os demais atos e, inclusive, o consequente Contrato Administrativo**, conforme está categoricamente exposto no Art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49 (...)

§ 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

E exatamente dessa forma julga o **Superior Tribunal de Justiça**:

REsp 447814 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta. 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 3. **A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.** 4. **Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade.** 5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação

do mesmo é dirigido à autoridade administrativa e não à judiciária.
6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos.

Por fim, verifica-se que o procedimento licitatório não pode prosperar desta maneira, o descumprimento do procedimento previsto em Lei configura vício de ilegalidade e nulidade absoluta dos atos administrativos realizados dali em diante.

A oportunidade de revisão do ato e exercício da autotutela está sendo provocada pela Recorrente através do presente recurso administrativo, onde é dado a oportunidade para se aplicar o previsto na legislação, não havendo razão para convergir com o uso de critérios próprios – e arbitrários – em um processo de tamanha relevância que envolve, necessariamente, a proteção ao erário e ao interesse público.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e que no mérito **JULGUE-O PROCEDENTE** de modo que se instrumentalize o princípio da autotutela por meio da **anulação do ato de inabilitação da recorrente**, sendo essa a única medida que atenderá ao previsto na legislação.

Termos em que se pede e aguarda deferimento.

Campinas, 30 de agosto de 2021

GAC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 27.948.042/0001-05



GUILHERME DE PAULA ANTUNES
REPRESENTANTE LEGAL

Leonardo De Angelis
OAB/SP 409.864



**INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

GAC CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 27.948.042/0001-05

GUILHERME DE PAULA ANTUNES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15/11/1992, portador do RG nº 495.172.765 SSP/SP e do CPF nº. 410.362.318-79, residente e domiciliado à rua José de Campos Sales, nº. 690, Jardim Paraíso, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13100-030.

Únicos sócios componentes da sociedade simples limitada à qual gira sob o nome empresarial de **GAC CONSTRUTORA LTDA**, devidamente registrada na JUCESP sob **NIRE nº 35230525970** em sessão de 12/06/2017, inscrita no **CNPJ nº 27.948.042/0001-05**, estabelecida a Rua Jose De Campos Sales, nº. 690, Jardim Paraíso, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13100-030, qualificada conforme determinação do inciso I, do artigo 997 da Lei Federal 10.406 de 10/01/2002 - Código Civil o qual decide transformar seu tipo jurídico conforme segue:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - Altera-se neste ato o nome empresarial para **GAC CONSTRUTORA EIRELI**.

DA NATUREZA JURIDICA

Cláusula Segunda - Transforma-se neste ato a natureza jurídica de SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, passando a constituir o tipo jurídico **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO termos de que trata o inciso VI do art. 44, combinado com o art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 (instrução normativa no. 117 de 22/11/2011).

DO ACERVO

Cláusula Terceira: O acervo da empresa, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pelo Titular **GUILHERME DE PAULA ANTUNES**.

Cláusula Quarta - Considerando as alterações pactuadas no presente instrumento, resolve a titular CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL, de acordo com as exigências da Lei 10.406 de 10/01/2002, e que após ser examinado, discutido e aprovado em toda a sua extensão, passa a vigorar com a seguinte redação:

GAC CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 27.948.042/0001-05

17 06 20

GUILHERME DE PAULA ANTUNES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15/11/1992, portador do RG nº 495.172.765 SSP/SP e do CPF nº. 410.362.318-79, residente e domiciliado à rua José de Campos Sales, nº. 690, Jardim Paraíso, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13100-030.

Constitui uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, nos termos de que trata o inciso VI do art. 44, combinado com o art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 (instrução normativa nº. 117 de 22/11/2011), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

Cláusula Primeira: A empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI gira sob a denominação social de **GAC CONSTRUTORA EIRELI**.

Cláusula Segunda: A empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI tem sua sede situada Rua Jose De Campos Sales, nº. 690, Jardim Paraíso, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13100-030.

Cláusula Terceira: A empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI tem como objetivo social:

a) Construção em geral como:

- (i) Edifícios;
- (ii) Obras de acabamento;
- (iii) Redes de abastecimento de água;
- (iv) Coleta de esgoto;
- (v) Rodovias e ferrovias;
- (vi) Acabamento em gesso e correlatos;
- (vii) Obras de alvenaria;
- (viii) Obras de irrigação;
- (ix) Obras de terraplanagem;
- (x) Obras de urbanização;
- (xi) Obras de engenharia;
- (xii) Perfuração e sondagem.

b) Prestação de serviços em:

- (i) Impermeabilização em obras;
- (ii) Administração de obras;
- (iii) Instalação de portas, janelas, tetos e divisórias;
- (iv) Instalação e manutenção elétrica;
- (v) Instalação de SPDA;
- (vi) Instalações hidráulicas, sanitárias e gás;
- (vii) Montagem em estruturas metálicas;
- (viii) Pintura para sinalizações;
- (ix) Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- (x) Pintura em obras.

c) Compra e venda de imóveis próprios.

Parágrafo único: A empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI poderá ter participação por ações ou por quotas em outras sociedades.

DO CAPITAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula Quarta: O capital é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do País, pelo titular **GUILHERME DE PAULA ANTUNES**.

Cláusula Quinta: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital, e responde solidariamente pela integralização.

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula Sexta: A empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI será administrada pelo titular **GUILHERME DE PAULA ANTUNES**, isoladamente, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibido o uso da firma ou denominação social para avais, endossos, abonos, fianças e compromissos outros em favor de terceiros e que não condigam com os fins sociais.

Cláusula Sétima: Dependerá da assinatura do titular administrador, a validade de todos os atos que importem em obrigar a empresa individual de responsabilidade limitada para com terceiros, tais como: contrato, emissão e aceite títulos de crédito, procurações, ou exonerar a responsabilidade de terceiros para com ela, inclusive a assinatura de cheques para movimentação das contas bancária da empresa.

Cláusula Oitava: Pelo exercício da administração, terá o titular administrador **GUILHERME DE PAULA ANTUNES** direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", cujo valor será fixado, não ultrapassando os limites previstos na Legislação atual.

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula Nona: A empresa individual de responsabilidade limitada tem prazo e duração indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 27/04/2017.

Cláusula Décima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima Primeira: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a titular deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

DO FORO DE ELEIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Segunda: Fica eleito o foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Cláusula Décima Terceira: Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Cláusula Décima Quarta: O titular-administrador qualificado no preâmbulo deste instrumento declara sob a pena da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade, de que não está impedido de exercer a administração da empresa individual de responsabilidade limitada, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os

JUCESP
17 05 20

efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estar de acordo, assina o presente instrumento em 03 (três) vias impressas de um só lado, da mesma forma e teor para que produzam um só efeito.

Campinas, 05 de março de 2020.

GUILHERME DE PAULA ANTUNES
RG nº 495.172.765 SSP/SP
CPF nº. 410.362.318-79

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

CENTRO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
210.970/20-0

GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

NIRE EIRELI

CENTRO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
3560314483-6

JUCESP SECRETARIA JUCESP
17 JUN 2020
JUCESP



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL GAC CONSTRUTORA EIRELI	NIRE
---	------

DECLARAÇÃO
 O Empresário **GAC CONSTRUTORA EIRELI**, estabelecido na Rua José de Campos Sales, 690, Jardim Paraíso, Campinas, SP, CEP:13100-030, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE Campinas - SP	DATA 05/03/2020
------------------------------------	---------------------------

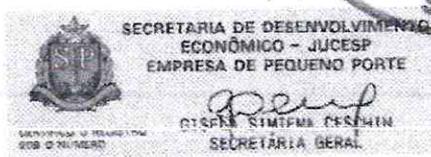
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME GUILHERME DE PAULA ANTUNES (Titular)	ASSINATURA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO





SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Daniela Simões Cesarini
SECRETARIA GERAL

808.152/20-8

